

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C.E.E. N° 1942/88 (DRECAP - 1/2366/88)

INTERESSADO: ROBERTO JAMES HERMANN

ASSUNTO: Convalidação de matrícula - aluno sem idade legal.

RELATORA: Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE

PARECER C.E.E. N° 1358/88

APROVADO EM 22/12/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sr^a. Diretora do Colégio Comercial Padre Giordano - Capital, através de ofício protocolizado em 10/06/87 na 1^a D.E. - Capital, solicita a convalidação de matrícula e regularização de vida escolar do aluno Roberto James Hermann, filho de Roberto Carlos Hermann e Maria Irene O. Hermann, nos anos de 1986 e 1987, quando cursou as 1^a e 2^a séries do 1^o grau respectivamente, contrariando os artigos 1^o e 2^o da Del. C.E.E. 13/84, na condição de aluno ouvinte. Nesse ofício ela declara que o aluno nascido a 03/11/80, com apenas 05 (cinco) anos de idade, apresenta um Q.I. elevado, desenvolvimento de coordenação motora, motricidade acima do normal e assimilação correta. Consta ainda, que o aluno é filho de professora do estabelecimento, daí a sua frequência às aulas na 1^a série do 1^o grau, sem compromisso.

O expediente retornou ao Colégio várias vezes conforme solicitação da Sr^a. Supervisora, para completar informação.

No dia 10/06/87, a escola providenciou a regularização da vida escolar do aluno e somente em 04/04/88 encaminhou a documentação necessária para apreciação da situação.

A petição está instruída, com parecer expedido por psicólogo, certidão de nascimento, ficha individual, cópia do Diário de Classe, ata dos resultados finais-período 1986 e declaração das professoras.

A Sra. Supervisora de Ensino - 1^a D.E. - analisa os autos, informando que o aluno frequentou condicionalmente, a 1^a série com apenas cinco anos, contrariando a Del. C.E.E. 13/84, mas afirma que analisando os documentos que instruem o expediente, nota-se que se trata de um aluno frequente, com bom provei-

tamento, com parecer favorável de psicólogo com CPR, e também dos professores que com ele trabalham.

Informa, também, que foram inúmeras as solicitações para que se completasse a documentação necessária para regulamentação da vida escolar do aluno.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de pedido de convalidação de matrícula e dos demais atos escolares praticados pelo Colégio Comercial "Padre Giordano" - Capital, da 1ª D.E., infringindo o disposto no parágrafo 1º, artigo 3º da Del. C.E.E. 13/84, quando da matrícula condicional do aluno Roberto James Hermann.

O referido aluno frequentou as aulas condicionalmente, na 1ª série do 1º grau em 1986, com 5 anos de idade, e só a partir de 10/06/87, a escola providenciou a regularização de sua vida escolar, quando ele já frequentava a 2ª série.

Conforme Parecer C.E.E. n° 399/76, inexistente a figura de matrícula condicional ou aluno ouvinte em qualquer série do 1º e 2º graus; mas há a possibilidade de se aceitar, como ouvinte, o aluno que ainda não tenha em mãos a documentação legal para a formalização da matrícula. O ouvinte participaria de todas as atividades escolares, mas teria sua matrícula anulada se não apresentasse a necessária documentação até o término do período letivo. Entretanto, não será aceito aluno ouvinte na 1ª série do 1º grau.

O que tem acontecido realmente, é o descumprimento de normas existentes, por parte dos estabelecimentos como também por parte dos alunos.

O aluno não poderá ser prejudicado no seu desenvolvimento escolar, em virtude de erro da escola, que não atendeu ao disposto na Del. C.E.E. 13/84.

Não tem sentido educacional impor a uma criança o tédio de repetir em um ano de sala de aula o conhecimento que ela já adquiriu ou já possui, mesmo que tenha sido de forma antecipada.

Não seria pedagógico fazê-lo repetir a série vis-

to que tem conhecimento para promoção.

Tanto a palavra como a condição de "ouvinte" deve ser evitada.

O aluno participou da classe, revelou maturidade no convívio e obteve os conhecimentos que os demais alunos obtiveram, ele não foi um "ouvinte", mas um aluno efetivamente integrado, com voz, ouvido, inteligência e emoção.

Analisando os documentos que instruem este expediente, podemos observar que se trata de aluno frequente, com ótimo aproveitamento, com pareceres favoráveis de psicólogo e professores, que com ele trabalham.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Roberto James Hermann na 1ª série do 1º grau do Colégio Comercial Padre Giordano, em 1986, ficando convalidados também os atos escolares decorridos dessa matrícula.

São Paulo, 16 de dezembro de 1988

a) Cons^a MELÂNIA DALLA TORRE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de dezembro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente